



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428221**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005196-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante GLÓRIA CRISTINA DA SILVA CRUZ GOMES, é agravado BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2005196-43.2025.8.26.0000

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

AGRAVANTE: GLÓRIA CRISTINA DA SILVA CRUZ GOMES

AGRAVADO: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

JUIZ: MATHEUS BARBOSA PANDINI

**Voto nº. 1000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência financeira restou confirmada por documentos. Inscrição no CadÚnico. Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. - Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 53/54 dos autos da *“ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais”*<sup>1</sup> ajuizada por GLÓRIA CRISTINA DA SILVA CRUZ GOMES em face de BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, por meio da qual o MM Juiz indeferiu o pedido de gratuidade e determinou: *“Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito”*.

Insurge-se a autora contra o indeferimento da gratuidade, argumentando, em síntese, com sua insuficiência de recursos, referindo que está desempregada e recebe benefício social do governo. Insiste em que os documentos apresentados (CTPS – fls. 17/20, comprovante de inscrição no CadÚnico – fls. 23/24, IRPF 2023 – fls. 42/50, da origem) são suficientes para a comprovar sua hipossuficiência. Pede a concessão do efeito suspensivo até julgamento do recurso e, ao final, o

---

<sup>1</sup> R\$ 26.542,39 em novembro de 2024.

provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 32/33), sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*1. Como se sabe, a concessão da justiça gratuita é providência excepcional, dependendo da comprovação da hipossuficiência dos recursos da parte que, sem o benefício, acabaria impossibilitada de ingressar em juízo.*

*Embora para a concessão da gratuidade processual não se exija o estado de penúria ou miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte interessada de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua*

*família.*

*A concessão irrestrita do benefício subverte o sistema, sendo prejudicial ao Estado, às partes, aos procuradores do processo e aos demais jurisdicionados que efetivamente e fariam jus ao benefício, além de estimular o ajuizamento temerário de demandas.*

*Não custa lembrar que, no Estado de São Paulo, a prestação da assistência à população necessitada é efetuada primordialmente pela Defensoria Pública, que mantém convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil. Em qualquer caso, para nomeação de advogado ao interessado, é necessário que se submeta a minuciosa averiguação sobre a capacidade econômica.*

*No caso concreto, a parte autora, além de ter optado pela contratação de advogado particular - o que já ilide a presunção de hipossuficiência econômica derivada de declaração própria -, negou-se a apresentar todos os documentos exigidos na decisão anterior.*

*Ressalte-se que, segundo dados oficiais, divulgados pelos meios de comunicação, o Brasil registra uma taxa de informalidade de 39,1% no mercado de trabalho<sup>1</sup>, de modo que a não exibição de todos os documentos exigidos impede que este juízo análice possível recebimento de valores provenientes do mercado informal, o que poderia revelar capacidade financeira suficiente para arcar com as custas do processo.*

*Diante de tal cenário, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.*

*2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.*

*Int.”*

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC, ainda que tal fato, considerado o perfil de demanda, imponha maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023<sup>2</sup>, com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

---

<sup>2</sup> <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Na hipótese dos autos, no entanto, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), e examinada a documentação juntada na origem (mesmo não trazidos todos os documentos exigidos pelo Juízo), é possível concluir pela verossimilhança da declaração da parte autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

Com efeito, a agravante informou nos autos que está desempregada, juntando CTPS digital em que se verifica a inexistência de vínculo atual (fls. 17/20 da origem) e comprovando estar inscrita no CadÚnico (fls. 23/24 da origem). A declaração de imposto de renda do último exercício indica o recebimento de verbas rescisórias e demonstra que a renda mensal antes auferida era inferior a três salários-mínimos (fls. 42/50 da origem).

Nesse contexto, a agravante pode ser enquadrada na condição de *necessitado* a que alude a Lei n.º 1.060/50, como se tem decidido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que revogou a justiça gratuita concedida à autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora – Justiça gratuita – Ausência de demonstração que os requisitos para a sua concessão não existem ou desapareceram – **Autora que está desempregada e não declara imposto de renda - Recebimento de auxílio do Governo Federal, como Bolsa Família – Inscrição no CadÚnico – Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio – Revogação do benefício concedido afastada – Indeferimento da inicial – Autora que não procedeu à apresentação de procuração com firma reconhecida – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) e enunciados aprovados pela****

*Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Apresentação de procuração assinada digitalmente sem a utilização de certificado digital credenciado junto ao ICP-Brasil que não permite concluir pela regularização da sua representação processual – Inteligência do artigo 1º, §2º, inc. III, alínea "a", da Lei nº 11.419/06, bem como do artigo 5º da Resolução nº 551/2001 do Órgão Especial do TJSP - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido somente para conceder os benefícios da gratuidade à autora.*

(TJSP; Apelação Cível 1000283-07.2024.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

*JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora – Presunção de hipossuficiência financeira não elidida nos autos – Isenção do imposto de renda – Recebimento de auxílio do Governo Federal, como Bolsa Família e Auxílio Brasil – Inscrição no CadÚnico – Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio – Decisão reformada – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343902-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Destarte, a hipótese é de concessão da gratuidade judiciária.

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora